

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-64.2015.5.04.0027

E M E N T A

\lang1046 AGRADO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

Segundo o entendimento majoritário do TST, para a configuração de fraude à execução, é necessária a presença de dois requisitos: o registro da averbação da penhora em cartório de registro de imóveis ou, em se tratando de veículo, o registro junto ao RENAJUD, o qual se trata de elemento objetivo, e a existência de prova sobre a efetiva má-fé da (o) executada(o) e/ou do adquirente, a qual consiste no elemento subjetivo. Não se considera em fraude à execução a alienação de bem particular do sócio da empresa executada ocorrida antes do redirecionamento da execução contra o sócio. Agravo de petição interposto pela exequente a que se nega provimento.\nada

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão proferida pela Juíza Raquel Gonçalves Seara, a exequente interpõe agravo de petição

Pretende o deferimento de penhora do imóvel de matrícula nº 151.721 no Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre

Não há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho

É o relatório.

É o relatório.

V O T O

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-64.2015.5.04.0027

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

DA FRAUDE À EXECUÇÃO

A exequente se insurge contra a decisão agravada que indeferiu o prosseguimento da execução. Argumenta que o imóvel sob a Matrícula 151.721 no Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre foi alienado pelos executados Luiz Carlos Bastos Scavoni e Otavio Luis Rambo Scavoni em fraude à execução. Alega que os executados eram insolventes desde o ajuizamento da ação, bem como na existência de ciência prévia da demanda trabalhista antes da alienação do bem. Aduz que embora a certidão de óbito de Leda Maria Rambo Scavoni (cônjuge de Luiz Carlos e genitora de Otavio) indique a ausência de bens, a matrícula do imóvel em questão contradiz tal informação, revelando uma transferência de patrimônio que visa blindar os bens contra a satisfação do débito. Sustenta que a transmissão de patrimônio ocorre de forma imediata após o falecimento, e que a cessão de direitos realizada por Otavio Luis Rambo Scavoni foi simulada com o intuito de ocultar patrimônio. Assevera que a análise da matrícula do imóvel revela que, após o inventário e partilha do Espólio de Leda Maria Rambo Scavoni, com a adjudicação de frações ideais aos herdeiros, houve a subsequente alienação do imóvel a terceiros em curto espaço de tempo. A exequente defende que essa transferência, ocorrida após a ciência inequívoca da execução trabalhista, comprometeu a satisfação do crédito, visto que nenhum outro bem passível de constrição foi encontrado em nome dos executados. Requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a fraude à execução e, conseqüentemente, determinada a penhora do imóvel matriculado sob o nº 151.721, com o prosseguimento da execução sobre o referido bem.

Na decisão agravada assim constou (fls.312/313):

"Vistos, etc.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-64.2015.5.04.0027

Na petição do ID. 51ef704 a exequente requer "o prosseguimento da execução com o reconhecimento de Fraude à Execução em face da alienação do imóvel registrado junto Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre, Matrícula 151.721" com o registro da indisponibilidade do imóvel até o julgamento do incidente de fraude à execução suscitado. Alega, em síntese, que a alienação foi procedida em fraude à execução, uma vez que as condições de insolvência da reclamada e dos seus sócios são visíveis desde o ajuizamento desta ação em 24/02 /2015 e que a primeira reclamada, Diferencial Sistemas de Segurança Ltda, estava ciente do trâmite da reclamatória anteriormente ao falecimento da Sra. Leda Maria Rambo Scavoni. Aduz, ainda, que a cessão de direitos procedida por Otávio Luis Rambo Scavoni foi simulada com o intuito de blindar seu patrimônio ante o presente feito.

Analizando os autos constato que o imóvel registrado sob nº 151.721 no Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre (Id 82f96e7) inicialmente pertencia a Luiz Carlos Bastos Scavoni, segundo reclamado, e Leda Maria Rambo Scavoni. Com o falecimento da Sra. Leda em 22/09/2015, foi transmitida ao Sr. Luiz Carlos a fração ideal de 50% do imóvel e o restante a Andréa Maria Rambo Scavoni, Adriano Luís Rambo Scavoni e Olavo Alessandro Rambo Scavoni (R.3., R.4, R.5, R.6), Em 14/10/2016 o imóvel foi integralmente vendido para Caren Cristina Fagundes Limeira (R.7).

Em que pese a transmissão do imóvel tenha ocorrido após o ajuizamento da presente ação, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada Diferencial Sistemas de Segurança Ltda em face dos sócios Luiz Carlos Bastos Scavoni e Otavio Luis Rambo Scavoni foi instaurado em 05/06 /2018 (ID. 1e23a73) e julgado procedente em 05/12/2018 (ID. 8e13479), com a citação por edital do sócio Otávio em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-64.2015.5.04.0027

25/06/2019 (ID. 2e6fa51) e a citação do sócio Luiz Carlos por oficial de justiça em 10/07/2019 (ID. 98cbad5).

Nesse contexto, não é possível concluir que eventual cessão de direitos por parte do sócio Otávio e a alienação de imóvel integrante do patrimônio particular do sócio Luiz Carlos ocorrida no ano de 2016 se deu em fraude à execução, porquanto anterior à desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada.

Dessa forma, indefiro o requerido pela exequente na petição do ID. 51ef704".

Analiso.

A fraude à execução não se confunde com a fraude contra credores. Esta última se trata de matéria de direito privado e deve ser resolvida pela Ação Pauliana. Por sua vez, a fraude à execução é matéria de direito público. Na fraude contra credores os atos são anuláveis. Na fraude à execução são ineficazes. Os primeiros são desfeitos. Os segundos, apenas declarada sua ineficácia (Comentários ao CPC, Forense, Vol. VI, pág. 558).

Portanto, analisa-se a matéria em tela sob a ótica de fraude à execução.

Quanto à fraude à execução, é de se dizer que o proprietário, nas palavras de Moacyr Amaral Santos *in* 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', tem o poder de dispor de seus bens. Todavia, tal liberdade tem certa limitação, pois os bens do devedor constituem a garantia do credor. Por conseguinte, quando são alienados ou onerados causando dano ao credor, caracteriza-se a fraude à execução ou contra credores, conforme o caso.

A declaração de que o bem foi alienado ou gravado em fraude à execução, faz com que o bem alienado ou gravado seja abrangido pela execução, nos termos do artigo 790, inciso V, do CPC:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-64.2015.5.04.0027

"Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica. (grifei)

O art. 792 do CPC descreve a fraude à execução:

"Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-64.2015.5.04.0027

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias". (grifei)

Assim, os pressupostos de caracterização da fraude, conforme disposto no inciso IV supramencionado, são: a) a existência de ação judicial contra o devedor, quando ocorreu a alienação ou oneração; b) que a ação judicial interposta seja capaz de alterar o patrimônio do devedor, reduzindo-o a insolvência.

Na fraude à execução, inexistente necessidade de comprovar o *consilium fraudis*, pois este se presume.

De conformidade com a lição de Alcides de Mendonça Lima *in* Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, ao comentar o artigo 593 do CPC/1973 a propositura de uma ação judicial (de conhecimento ou executiva, não importa), capaz de levar o devedor à insolvência, faz com que a alienação ou oneração de bens do devedor, após a propositura da ação, se não existirem outros bens capazes de suportarem a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-64.2015.5.04.0027

execução, caracterizem-se (de forma absoluta) como em fraude à execução, tornando ineficaz em relação a terceiro tais operações, permitindo a subtração do bem alienado do patrimônio de terceiro, para que o mesmo seja apreendido judicialmente e garanta a execução.

Deve ser observado que a fraude à execução é instituto de ordem pública e tem natureza processual. Por esta razão o juiz pode, no âmbito de um processo de execução, decretar a ineficácia da alienação de bens que passam a ser atingidos pela execução, como se ainda fossem do devedor.

Cite-se sobre atual entendimento majoritário do TST sobre a fraude à execução e da configuração de boa-fé do adquirente, em acórdão no **PROCESSO Nº TST-RR - 20359-51.2023.5.04.0026**, cujo julgamento ocorreu em 30-04-2025, com acórdão publicado em **16-05-2025**, pela 7ª Turma, em decisão de lavra do Ministro Cláudio Brandão:

"RECURSO DE REVISTA DA TERCEIRA EMBARGANTE. LEI Nº 13.467/2017. ANÁLISE PRELIMINAR. TERCEIRA EMBARGANTE. PESSOA NATURAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO.

*Por meio da tese fixada no Tema Repetitivo nº 21, definiu-se que a concessão do benefício aos litigantes que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social independe de pedido da parte e, nos casos em que tal requisito objetivo não estiver presente, a declaração firmada pelo interessado será suficiente. **Pedido deferido.***

EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DA EXECUTADA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA MÁ-FÉ DA ADQUIRENTE.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-64.2015.5.04.0027

PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A possibilidade de constrição judicial de bem adquirido por terceiro é condicionada à caracterização de fraude à execução, nos termos do artigo 792 do CPC. Na dicção do inciso IV do referido dispositivo legal, caracteriza-se a fraude de execução "quando o tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência". Por sua vez, a Súmula nº 375 do STJ, dispõe que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". **Nesse sentido, esta Corte Superior firmou entendimento de que, para restar configurada a fraude à execução, faz-se necessária: a comprovação do registro da penhora em Cartório quando da alienação do imóvel (elemento objetivo) OU a prova da efetiva má-fé do adquirente (elemento subjetivo)**. No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou expressamente que, "conforme matrícula de ID. 698ab86, a terceira embargante adquiriu o imóvel em 09-08-2021, data na qual não havia qualquer restrição registrada na matrícula do bem", o que afasta, de pronto, a presença do elemento objetivo, ante a ausência registro da penhora em Cartório quando da alienação do imóvel. A Corte Regional concluiu que "(...) no caso houve nítida intenção do executado de esvaziar o seu patrimônio para frustrar futuras execuções, inclusive da presente ação, uma vez que a alienação ocorreu quando já tramitava a ação contra o alienante capaz de reduzi-lo à insolvência, e a terceira embargante não tomou as cautelas mínimas na compra do imóvel" e que, "portanto, diversamente do decidido pelo juízo de primeiro grau, entende-se que a alienação do imóvel ocorreu em fraude à execução, tendo em vista que já havia ação judicial em desfavor do alienante, o que demonstra que se desfez de seus bens no intuito de fraudar a execução, nos termos do artigo 792, I, do CPC.". Assim, merece reforma a decisão regional, ao tempo da alienação ou

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-64.2015.5.04.0027

da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência". Por sua vez, a Súmula nº 375 do STJ, dispõe que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". **Nesse sentido, esta Corte Superior firmou entendimento de que, para restar configurada a fraude à execução, faz-se necessária: a comprovação do registro da penhora em Cartório quando da alienação do imóvel (elemento objetivo) OU a prova da efetiva má-fé do adquirente (elemento subjetivo)** . No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou expressamente que, "conforme matrícula de ID. 698ab86, a terceira embargante adquiriu o imóvel em 09-08-2021, data na qual não havia qualquer restrição registrada na matrícula do bem", o que afasta, de pronto, a presença do elemento objetivo, ante a ausência registro da penhora em Cartório quando da alienação do imóvel. A Corte Regional concluiu que "(...) no caso houve nítida intenção do executado de esvaziar o seu patrimônio para frustrar futuras execuções, inclusive da presente ação, uma vez que a alienação ocorreu quando já tramitava a ação contra o alienante capaz de reduzi-lo à insolvência, e a terceira embargante não tomou as cautelas mínimas na compra do imóvel" e que, "portanto, diversamente do decidido pelo juízo de primeiro grau, entende-se que a alienação do imóvel ocorreu em fraude à execução, tendo em vista que já havia ação judicial em desfavor do alienante, o que demonstra que se desfez de seus bens no intuito de fraudar a execução, nos termos do artigo 792, I, do CPC.". Assim, merece reforma a decisão regional, uma vez que **não há prova cabal da má-fé da adquirente - terceira embargante, não sendo suficiente o fato de que a venda do imóvel tenha ocorrido em momento posterior ao ajuizamento da ação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido**". (grifei)

Desta forma, o mero fato de ter sido interposta ação contra o executado na ação matriz

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-64.2015.5.04.0027

não é suficiente para a configuração de fraude à execução, necessitando, ainda, existir o registro da penhora em cartório (quando bem imóvel), - requisito objetivo, sendo ainda necessária a configuração do requisito subjetivo, qual seja, a prova de que o adquirente/terceiro embargante tenha agido de má-fé na aquisição do bem.

Na referida decisão inclusive o Exmo. Ministro Claudio Brandão faz citação dos seguintes precedentes, inclusive já transcritos, mas identifica-se as Turmas julgadoras a seguir: (RO-5045-86.2012.5.02.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 05/06/2020); (RR-1000762-14.2021.5.02.0444, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/04/2024); (RR-Ag-297-71.2022.5.12.0003, **8ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023); (RR-1001344-40.2019.5.02.0070, **7ª Turma**, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/04/2022); (RR-184-97.2018.5.09.0567, **2ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 12/08/2022); RR-71-34.2016.5.02.0010, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 08/05/2020); (RR-12786-58.2016.5.03.0050, **4ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/11/2019); (RR-11676-72.2017.5.03.0055, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/08/2019); (RR-1001471-94.2017.5.02.0442, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 07/06/2019).

Em face ao relato dos fatos e do atual posicionamento emanado do TST, passa-se a adotar tal posicionamento, passando-se a examinar o caso em concreto a seguir.

Do exame do processo, observa-se que a executada DIFFERENCIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA foi condenada ao pagamento de verbas à exequente, nos termos da sentença das fls.43/49.

Inexitosas as tentativas de constrição do patrimônio da executada foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face dos Luiz Carlos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-64.2015.5.04.0027

Bastos Scavoni e Otávio Luís Rambo Scavoni, conforme decisão da fl.153.

Em 05/12/2018, foi proferida a seguinte decisão (fl.182):

"Vistos, etc.

A desconsideração da personalidade jurídica está previsto expressamente no art. 855-A da CLT.

*Silentes os sócios-executados, acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, julgando o incidente em **PROCEDENTE** relação aos sócios **LUIZ CARLOS BASTOS SCAVONI** e **OTAVIO LUIS RAMBO SCAVONI**, com fulcro na legislação acima referida.*

Citem-se os executados para pagamento da dívida, em 48h, sob pena de execução.

Cumpra-se após a intimação das partes no prazo legal".

O executado Luis Carlos Bastos foi citado por Oficial de Justiça na data de 06/07/2019, conforme certidão exarada na fl.194. O executado Otávio Luis Rambo Scavoni foi citado por edital, conforme fl.193 em **25/06/2019**.

Em prosseguimento à execução foi realizada a pesquisa patrimonial de bens da executada e de seus sócios (fls.254/264). O exequente apresentou manifestação requerendo o prosseguimento da execução com o reconhecimento de fraude à execução em face da alienação do imóvel registrado junto ao Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre, matriculado sob o nº 151.721, com o devido registro de indisponibilidade através do convênio ARISP (fl.311).

Tal requerimento foi indeferido nos termos da decisão das fls.312/313, ora agravada.

Cabe destacar que foi averbada na escritura do imóvel matriculado sob o nº 151.721, na data de 16/05/2016, a meação de Luiz Carlos Bastos Scavoni, na fração ideal

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-64.2015.5.04.0027

correspondente a 50% do imóvel em razão do falecimento de sua esposa Leda Maria Rambo Scavoni (datado de 22/09/2015) e a fração ideal de 16,66666% para cada um dos três filhos do casal.

Na data de **14/08/2016**, o imóvel foi vendido para Caren Cristina Fagundes Limeira, conforme averbação R7-151.721 da fl.287.

Assim sendo, não se pode entender por irregular a venda de imóvel realizada pelo sócio executado, que não tinha contra si na ocasião qualquer execução, mesmo que posteriormente tenha sido redirecionada contra ele a execução, agora na condição de pessoa física.

Reitera-se que o artigo 792, inciso IV, do CPC/2015, exige, como um dos suportes fáticos à ocorrência da fraude à execução a existência contra o devedor, ao tempo da alienação ou oneração, de demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Não se pode considerar devedor o sócio da executada para os efeitos do referido dispositivo legal, quando ao tempo da alienação a ação ainda não havia sido endereçada contra ele.

Consequentemente, não se podem considerar como em fraude à execução a venda do bem realizada em 14/08/2016 pelo executado enquanto o redirecionamento a sua pessoa física somente ocorreu em 06/07/2019, isto após passados mais de dois anos.

Nesse sentido, a jurisprudência da SEEx:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Não se considera em fraude à execução a dação em pagamento de bem particular do sócio ocorrida em processo judicial dois anos antes do redirecionamento da execução. Agravo de petição interposto pela exequente a que se nega provimento". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000459-57.2014.5.04.0104 AP, em 27/10/2021, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-64.2015.5.04.0027

Pelos fundamentos expendidos, afasta-se a alegação da exequente de ocorrência de fraude à execução na venda realizada pelo executado Luis Carlos Scavoni em 2016 e na cessão de direitos realizada por Otávio Luis Rambo Scavoni.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela exequente.